



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.506.2017-30

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi

NATUREZA: Embargos de Declaração

OBJETO: Embargos de Declaração em face da Decisão contida no Acórdão n.

10.103/2016/Plenário-TCE/AC exarada nos autos do Processo n. 18.715.2014-50 c/04 volumes e 11 anexos (Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi, exercício de

2013).

RESPONSÁVEL: Marco Antônio Brandão Lopes
ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 10.279/2017

PLENÁRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Não havendo contradição a ser sanada no Acórdão n. 10.103/2016, proferido na Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi, relativa ao exercício de 2013, julgam-se desprovidos os Embargos de Declaração opostos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES e, no mérito, DESPROVÊ-LOS e 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Processo TCE n. 23.506.2017-30





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.506.2017-30

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi

NATUREZA: Embargos de Declaração

OBJETO: Embargos de Declaração em face da Decisão contida no Acórdão n.

10.103/2016/Plenário-TCE/AC exarada nos autos do Processo n. 18.715.2014-50 c/04 volumes e 11 anexos (Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi, exercício de

2013).

RESPONSÁVEL: Marco Antônio Brandão Lopes
ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, com fundamento no artigo 69, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹, no intuito de sanar apontada contradição no Acórdão n. 10.103, de 1º de dezembro de 2016, proferido nos autos da Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOM MOACYR GRECHI, relativa ao exercício de 2013 (autos n. 18.715.2014-50). O Plenário decidiu, por unanimidade, o que segue:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA ESTADUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. DEVOLUÇÃO. MULTA. CABIMENTO. GESTOR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.

- 1. Diante das relevantes atividades desempenhadas pelo profissional da área de contabilidade, o respectivo cargo deve ser preenchido por servidor do quadro de pessoal de provimento efetivo ou em comissão e, na hipótese de inexistência no plano de cargos, por procedimento licitatório, em respeito aos princípios da legalidade e impessoalidade.
- **2.** Se há pendência na regularização das diárias concedidas no exercício, é devida a devolução dos recursos públicos pelo Responsável da Unidade, nos termos do artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 3. Constatadas divergências entre o Balanço Patrimonial e o Inventário apresentado, bem como entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo das Despesas segundo a Categoria Econômica (Anexo 2 da Lei n. 4.320/64) e em razão do não esclarecimento acerca das

Processo TCE n. 23.506.2017-30

Pág. 3 de 9

¹ Art. 69 - Cabem embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

^{§ 1}º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados na forma prevista no art. 65 desta lei. § 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 67 desta lei.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- contratações por tempo de terminado realizadas no exercício, aplica-se o artigo 51, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **4.** A multa, prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual é cabível ao Responsável pela Autarquia, em razão das falhas detectadas e não devidamente esclarecidas.
- 5. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) REPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS dO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOM MOACYR GRECHI, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Brandão Lopes, [...] 2) CONDENAR O SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES à devolução aos cofres do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 7.099,92 (sete mil noventa e nove reais e noventa e dois centavos), referente às diárias concedidas e sobre quais não houve a devida prestação de contas, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93; 3) FIXAR MULTA ao SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, no valor de R\$ 709,99 (setecentos e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; [...] 5) NOTIFICAR a atual Gestora do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOM MOACYR GRECHI, acerca do teor do Acórdão que vier a ser proferido, bem como para que: [...] 5.3) instaure Tomada de Contas Especial, para apurar a adoção ou não das formalidades necessárias para a contratação temporária noticiada nestes autos, devendo elaborar relação dos beneficiários (por fonte de recurso), bem como informar os processos seletivos que antecederam as contratações e sua homologação no Diário Oficial do Estado, os Termos de Compromisso/Contratos firmados ao depois e o valor acumulado para cada beneficiário (por fonte de recurso), que fazem parte da composição de tais valores, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias. [...]

2. Assevera o Embargante haver contradição do julgado em exame, uma vez que para apurar a regularidade das contratações temporárias foi determinada a abertura de tomada de contas especial pelo Instituto de origem, contudo, no tocante às diárias, cujas prestações de contas ainda estavam pendentes por ocasião do julgamento, no montante de R\$ 7.099,92 (sete mil e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), entendeu-se devida a devolução pelo Responsável, bem como o pagamento de multa, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pelo que entende o Recorrente ser necessária a modificação do julgado, uma vez que segundo sustenta este "Tribunal de Contas adotou, para dois problemas similares, soluções diferentes". Por fim, requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja determinada a





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

abertura de tomada de contas especial também em relação às diárias, as quais não foi demonstrada sua regular utilização.

- Encaminhados os autos à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
 DAFO, a 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO se manifestou às fls. 21/31, pelo desprovimento dos Embargos de Declaração.
- **4.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador, o Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 36/37, acompanhando a manifestação técnica.
- **5.** É o Relatório.
- 6. Rio Branco, 04 de maio de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.506.2017-30

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi

NATUREZA: Embargos de Declaração

OBJETO: Embargos de Declaração em face da Decisão contida no Acórdão n.

10.103/2016/Plenário-TCE/AC exarada nos autos do Processo n. 18.715.2014-50 c/04 volumes e 11 anexos (Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi, exercício de

2013).

RESPONSÁVEL: Marco Antônio Brandão Lopes
ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, no intuito de sanar apontada contradição no Acórdão n. 10.103/2016, proferido nos autos n. 18.715.2014-50, que se referiam à Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi, relativa ao exercício de 2013.
- 2. Nos referidos autos, na análise das despesas realizadas pelo Instituto, por ocasião da primeira análise técnica realizada pela 3º INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, observou-se que após o encerramento do exercício havia 62 (sessenta e duas) diárias ainda pendentes de comprovação e baixa, no montante de R\$ 38.785,02 (trinta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos). Após a apresentação de defesa e realizada consulta ao SAFIRA, o valor sem comprovação foi minorado para R\$ 11.353,62 (onze mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) e quando do julgamento, novamente conforme consulta ao SAFIRA, ainda havia 13 (treze) pendências, as quais não foram esclarecidas pelo Responsável, que totalizaram R\$ 7.099,92 (sete mil noventa e nove reais e noventa e dois centavos), pelo que se entendeu cabível, portanto, sua





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

devolução ao erário², uma vez que o então Gestor ordenou o pagamento das mencionadas diárias e deixou de apresentar as devidas prestações de contas dos recursos públicos repassados e sobre os quais não é possível afastar sua responsabilidade. Desse modo e considerando o disposto no *caput* do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 38/93³, estando definido o fato, identificado o responsável e quantificado o dano, não há que se falar em tomada de contas especial.

3. Diferente entendimento quanto ao dispêndio do montante de R\$ 4.486.702,89 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e seis mil setecentos e dois reais e oitenta e nove centavos)⁴ a título de "contratação por tempo determinado", e sobre a qual o Responsável, ora Embargante, não se manifestou nos autos da Prestação de Contas, uma vez que se mostra necessária a apuração pelo Instituto se foram adotadas as formalidades necessárias para a contratação temporária noticiada, com a elaboração de relação dos beneficiários (por fonte de recurso), bem como a informação quanto aos processos seletivos que antecederam as contratações e sua homologação no Diário Oficial do Estado, os Termos de Compromisso/Contratos firmados ao depois e o valor acumulado para cada beneficiário (por fonte de recurso) contratado na forma descrita.

SAFIRA Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA RELAÇÃO DE REGISTROS DE DIÁRIAS/SUPRIMENTO DE FUNDOS - PERÍODO: 01/01/2013 a 31/12/2013 Orgão: 717 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEE							01/12/16 1 RFid76a
Uni Data	dade: 212 IN N.Registro	STITUTO EST. (DE DES. DA EDUCAÇÃO Nota Pagto	PROFIS. DOM MOACYR GRECHI-IDM Beneficiário	Situação	Dt.Baixa	Valor
19/12/2013	7172120350 / 2013	DIARDAS	7172124444/ 2013	12904 ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA	PENDENTE		128,52
17/12/2013	7172120341 / 2013	DUARUAS	7172124286/ 2013	63234 ZARATH CASTANHO	PENDENTE		142,80
01/08/2013	7172120240 / 2013	DUARUAS	7172122520/ 2013	82675 PAULA MARTINS DE FREITAS	PENDENTE		759,64
14/07/2013	7172120218 / 2013	DUARUAS	7172122252/ 2013	55852 YPLE DA ROCHA FONTILENE	PENDENTE		214,2
17/05/2013	7172120189 / 2013	DUARUAS	7172121731/ 2013	65812 HELIOMAR NUNES DA SILVA	PENDENTE		785,4
06/05/2013	7172120163 / 2013	DUARUAS	7172121527/ 2013	86462 JOSCICLEY DA SILVA TORRES	PENDENTE		214,21
18/04/2013	7172120143 / 2013	DUARUAS	7172121254/ 2013	60198 TANIA GLEICE FERREIRA MELO DE LIMA	PENDENTE		142,8
18/04/2013	7172120144/ 2013	DUARUAS	7172121255/ 2013	74990 JANAINA PUPIO GOMES RIBEIRO	PENDENTE		142,8
15/02/2013	7172120039 / 2013	DUARUAS	7172120217/ 2013	36593 WILCIENE COPDEIRO SANTOS	PENDENTE		428,40
15/02/2013	7172120035 / 2013	DUARUAS	7172120213/ 2013	77356 ROSENEIDE SOUZA DA SILVA	PENDENTE		928,21
15/02/2013	7172120038 / 2013	DUARUAS	7172120216/ 2013	49705 LUZIANE DE SOUZA SANTOS	PENDENTE		499,81
31/01/2013	7172120006 / 2013	DUARUAS	7172120086/2013	89355 REYGLE MOURA DA COSTA	PENDENTE		1.356,60
31/01/2013	7172120004/ 2013	DIARIAS	7172120084/ 2013	79236 HARLEY, ARAUJO DA SILVA	PENDENTE		1.356,60
Qtde de Movimentos: 13 Total da Unidad							7.099,92
Otde de Movimentos do Órgão: 13 Total o						Total do Orgão:	7.099,92

³ Art. 44 - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VII do art. 41, desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vista à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

⁴ R\$ 2.537.278,99 (recursos próprios indiretas – fonte 700) e R\$ 1.241.170,47 (recursos próprios - fonte 100);
 Processo TCE n. 23.506.2017-30
 Pág. 7 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Verifica-se que, ao contrário do apurado no tocante às diárias, não está definido se houve irregularidade e, consequentemente, o responsável, bem como quantificado eventual dano, por isso a necessidade de aprofundar a análise dessa despesa, de modo que não há contradição a ser sanada no Acórdão recorrido, uma vez que essa Corte seguiu o entendimento que vem sendo manifestado em outros julgamentos, seja ao determinar a devolução de valores, cuja regularidade do dispêndio não foi demonstrada, bem como ao instaurar processo autônomo para averiguar melhor a falha detectada⁵.
- **5.** Assim, ante o exposto, **voto**, pelo:
- 5.1 CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. MARCO
 ANTÔNIO BRANDÃO LOPES e, no mérito, pelo seu desprovimento, e
 - **5.2** após as formalidades de estilo, **ENVIO** dos autos ao **ARQUIVO**.
- **6.** É como **Vото**.
- **7.** Rio Branco, 04 de maio de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

⁵ "EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. CONTRATO. DESACORDO COM A LEI N. 8.666/93. MULTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS.

Processo TCE n. 23.506.2017-30

^{[...] 3.} Verificada a não apresentação do Inventário de bens imóveis, mostra-se correta a instauração de Tomada de Contas Especial pela Unidade de origem, no intuito de proceder ao levantamento dos bens pertencentes à referida FUNDAÇÃO, informando seu resultado ao Tribunal de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias." (Acórdão n. 10.216, de 30-03-2017, de minha relatoria, proferido nos autos n. 20.377.2015-70, Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, exercício 2014)

[&]quot;Prestação de Contas. Câmara Municipal. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multas. Envio de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade. Remessa do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre. Instauração de Tomada de Contas Especial. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de seu então Presidente, Senhor Rosimar Lima de Oliveira, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão das seguintes falhas: a) não encaminhamento dos documentos elencados nos itens III, V, VIII, IX, XI, XII e XIII, do Anexo V, da Resolução nº 62/2008; b) pagamentos de diárias, em que não foi demonstrada sua legalidade; c) descumprimento da Lei nº 8.666/93, em razão da contratação de consultoria, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade; d) divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais; e) não envio do inventário atualizado de bens móveis e imóveis; f) ausência de comprovação dos valores pagos aos vereadores a título de subsídio; e g) inexistência de Controle Interno; 2) condenar o Gestor à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 38.976,04 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), referente às diárias concedidas, em que não foi demonstrada sua legalidade, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE 38/93, impor, ainda, o pagamento de multa de R\$ 3.897,60 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93;[...] e 8) Instaurar Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44, § 1º, da LCE nº 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio aos agentes políticos, estão em conformidade com o previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal." (Acórdão n. 9.223, de 23-06-2015, de minha relatoria, proferido nos autos n. 17.278.2013-80, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício de 2012)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.506.2017-30

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi

NATUREZA: Embargos de Declaração

OBJETO: Embargos de Declaração em face da Decisão contida no Acórdão n.

10.103/2016/Plenário-TCE/AC exarada nos autos do Processo n. 18.715.2014-50 c/04 volumes e 11 anexos (Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi, exercício de

2013).

RESPONSÁVEL: Marco Antônio Brandão Lopes
ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.281ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 04 de maio do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 41)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora